SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121896 - BA (2025/0463092-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	:	ELZA CARDOSO PRADO
AGRAVADO	:	VANIA MEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA RONCONI - BA027117

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. No caso, quanto à análise do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, homologa os cálculos apresentados e acolhe a impugnação a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59051898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cbe24bf-f750-48c9-ac3b-ba82099c4384

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cbe24bf-f750-48c9-ac3b-ba82099c4384

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121896 - BA(2025/0463092-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	:	ELZA CARDOSO PRADO
AGRAVADO	:	VANIA MEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA RONCONI - BA027117

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. No caso, quanto à análise do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, homologa os cálculos apresentados e acolhe a impugnação a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão que não conheceu do recurso, pela incidência da Súmula 284/STF .

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> [...] foram expressamente indicados os dispositivos legais e constitucionais que embasam a pretensão recursal, além de haver demonstração clara da violação legal e da existência de divergência jurisprudencial (fl. 154).

Documento eletrônico VDA57067020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:04
Código de Controle do Documento: 92545575-c146-44d2-8094-cac78dc4544b

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF , por analogia.

No caso, quanto à análise do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, homologa os cálculos apresentados e acolhe a impugnação, a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

Nesse sentido:

> O recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão (AgInt no AREsp 2.372.506 /PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Documento eletrônico VDA57067020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:04
Código de Controle do Documento: 92545575-c146-44d2-8094-cac78dc4544b

Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto sem a devida imputação de sua violação, não basta para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:04
Código de Controle do Documento: 92545575-c146-44d2-8094-cac78dc4544b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.896 / BA

Número Registro: 2025/0463092-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80008656720168050079 80625287920248050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	: ELZA CARDOSO PRADO
AGRAVADO	: VANIA MEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA RONCONI - BA027117

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	: ELZA CARDOSO PRADO
AGRAVADO	: VANIA MEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA RONCONI - BA027117

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:57
Código de Controle do Documento: 138510e9-68a7-4fac-92a7-6873c737dc7a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:57
Código de Controle do Documento: 138510e9-68a7-4fac-92a7-6873c737dc7a